



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012252-22.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Campina Factoring Fomento Mercantil LTDA
ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim, Célio Gonçalves Vieira e outros
AGRAVADO : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADOS : Naziene Bezerra F. de Souza

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAMPINA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**, em face do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, irresignada com a decisão proferida pela M.M. Juíza da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital (fl. 126) que, nos autos da ação de embargos de terceiro, manejada pelo banco agravado, indeferiu pedido da recorrente que visava a nulidade de todos os atos processuais praticados, inclusive sentença, após a data do protocolamento de petição de habilitação de novos causídicos, que expressamente pugnava que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados subscritores do petitório, todavia as publicações se deram em nome dos antigos representantes legais.

Inconformada, a empresa agravante alega que protocolou petição no fórum de Campina Grande, em 21 de agosto de 2012, requerendo a substituição de seus advogados, com expresso pedido de que as intimações futuras fossem feitas apenas em nome dos novos causídicos, sob pena de nulidade absoluta.

Narra que referida petição nunca foi juntada aos autos e que o processo seguiu com as intimações voltadas apenas para os causídicos antigos, que não mais representam a recorrente, evidenciando-se a manifesta nulidade insanável.

Ao fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para

anular os atos processuais praticados sem a intimação dos novos advogados habilitados, tornando sem efeito a sentença e a decretação do trânsito em julgado, uma vez que o instituto jamais se aperfeiçoou ante a nulidade absoluta.

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida *“ex officio”*.

A circunstância da não ocorrência de uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador *“ad quem”* não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Analisando o encarte processual, observa-se, perfunctoriamente, que o recurso satisfaz todos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos.

Após estas considerações iniciais, cabível analisar a adequação do recurso de agravo em sua modalidade retida ou instrumental.

A Lei 11.187/2005 tornou regra a forma retida, permitindo excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas no artigo 522 do CPC.

“Art. 522– Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso).

Na dicção do referido dispositivo, somente caberá agravo de instrumento, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de

inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste sentido, cabe ao relator do agravo, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua consideração se amolda ou não às exceções do artigo 522.

Não sendo o caso, há ainda que se verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto, isto porque, em casos específicos, como nos processos em fase de cumprimento de sentença, revela-se inadequado a retenção do agravo, pois, não havendo mais prolação de sentença de mérito a se dar posteriormente à decisão interlocutória vergastada, não ocorrerá a oportunidade de se levar ao tribunal o conhecimento da matéria e, assim, exclusivamente pela via do agravo de instrumento é que poderá ser levada ao conhecimento do tribunal “*ad quem*”.

Neste sentido, seria completamente inócua a interposição de agravo na modalidade retida, então, nestas situações, mister se admitir a interposição do agravo na modalidade por instrumento, forte no princípio constitucional que veda a negativa de prestação jurisdicional.

A doutrina e a jurisprudência confirmam a referida postura. Neste sentido, pede-se “*vênia*” para trazer à baila lição do professor **LUIZ GUILHERME MARINONI**¹ que cita decisão do STJ, “*in litteris*”:

Apelação. Se o procedimento ou a fase processual não apresenta oportunidade para interposição de apelação ou se essa não é usual, como se dá por exemplo, na fase de cumprimento da sentença e no processo de execução, o agravo deve ser interposto por instrumento, porque do contrário será vedado de maneira indevida o acesso ao tribunal (STJ, 1ª Turma, Resp 948.554/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 04.09.2007, DJ 04.10.2007, p.208) (grifei)

No caso em análise, fácil perceber que a decisão agravada foi proferida na fase de cumprimento de sentença e somente pode ser desafiada por agravo na modalidade de instrumento.

Destarte, conheço do presente agravo na modalidade por instrumento.

¹(Código de Processo Civil Comentado, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO, Ed. RT, 2ª edição, págs.541/542)

Superada estas fases, ao relator abre-se, se houver pedido da parte agravante, a faculdade motivada de atribuir o efeito suspensivo ao recurso.

É o que ensina o art. 527, III, do CPC:

“Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão” (grifei)

E

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (grifei)

Em resumo, viu-se até agora que a insurgência é contra uma decisão interlocutória que, em face do previsto no artigo 475-M, do CPC, o agravo está na forma instrumental e não na forma retida; e agora, para a análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, há a necessidade da coexistência de dois requisitos: 1) potencialidade da lesão grave de difícil reparação e, 2) relevância da fundamentação.

Neste diapasão, o julgador deve analisar os fatos do processo e, sob o princípio da persuasão racional, dizer se, na hipótese, estão presentes ou não os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, se concede ou nega o pedido.

Do exame dos autos, verifica-se a existência do risco de “*lesão grave e de difícil reparação*”, uma vez que, caso não se empreste o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, haverá o prosseguimento do cumprimento da sentença com os possíveis atos expropriatórios.

Em relação ao requisito relativo à relevância e juridicidade da fundamentação, perfazendo um juízo de

prelibação das razões expendidas pelo recorrente, “*in casu subjecto*”, vê-se que este também está presente, isso porque, partindo de uma cognição sumária e, portanto, não exauriente do caderno processual, sob pena de se adentrar no mérito do agravo de instrumento, verifica-se que a sentença prolatada na fase de conhecimento, que fora preservada na decisão agravada, não observou as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É que, ainda que a sentença já tenha “transitado em julgado”, se houve afronta à garantia e direito fundamental (questão de ordem pública constitucional), poderá ser reconhecida a nulidade da sentença que serve de título executivo à execução do julgado.

Isto posto, com fulcro no artigo 558 do CPC, e registrando que a concessão de pedido liminar não implica necessariamente na antecipação do julgamento, vez que a decisão poderá ser novamente reformada, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do processo originário enquanto tramita o presente agravo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, solicitando, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações de estilo, bem como se foi cumprido o descrito no art. 526 do CPC.

Com as informações nos autos, intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator